ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Juntos construindo novos saberes

Prefeitura Municipal de Prainha
CPL
FLS: 784
VISTO

Memorando nº 0617/2021

Data: 29/10/2021
DE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PARA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
REF: SOLICITAÇÃO DE RESCIÇÃO/DISTRATO CONTRATUAL

JUSTIFICATIVA

De acordo com as atribuições legais, o Secretário Municipal de Educação, solicita a Rescisão Amigável dos Contratos Administrativos nº 20210230 e 20210228 - SEMED – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE PUBLICA DE ENSINO DE PRAINHA.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente RESCISÃO AMIGÁVEL fundamenta - se nos artigos. 77, 78, inciso II e art. 79, inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA: O motivo da RESCISÃO AMIGÁVEL deve-se a razões de interesse público de alta relevância

Conforme consulta ao Fiscal dos Contratos o Servidor ADAIAS CASTOR AIRES, através do Memº 0530-SEMED, sobre a empresa contratada A.R C BARRA EIRELI, inscrito no CNPJ sob o n° 16.646.573/0001-27 E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESPORTIVO CARVALHO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o n° 40.840.601/0001-27, quanto a justificativa alegada pela empresa AR sob o argumento de que lhes foi "negado a concessão de aditivo". Nesse sentido, estabelece o artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93 que indica claramente as hipóteses de reequilíbrio econômico dos contratos administrativos. Por sua vez, a doutrina relata sobre o tema e entende que os pressupostos que justificam a negativa ao particular para a realização da revisão contratual são uma inexistência de elevação de encargos; a ausência de nexo causal entre os eventos posteriores à contratação e a majoração proposta; e a desconsideração, por parte do contratado, além das alterações previsíveis nas circunstâncias da execução contratual.

A teor do Art. 55, inciso VIII, da Lei Federal nº 8666/93 que dispõe sobre as rescisões assim como as condições de habilitação exigidas na licitação, inclusive a regularidade fiscal, e o que dispõe artigo 77 e 78, II, da Lei n° 8.666/93 c/c o art. 79, II, do mesmo diploma legal, que ampara a rescisão amigável dos contratos administrativos, o papel do administrador público é pautar suas ações administrativas dentro dos princípios norteadores da administração pública, sendo o da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido torna-se necessária tal RESCISÃO AMIGAVEL para não gerar mora e ônus a municipalidade e muito menos para o contratante.

Edson Guerra Azevedo Costa
Secretário Municipal de Educação
Port. nº 003/2021/PMP/GP

Recebi em: 29/10/2021